



282ª Sessão

Processo nº 15414.622553/2017-80

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: SIMONE PEREIRA NEGRÃO
ADVOGADO: JULIANO DELESORTE DOS SANTOS TUNALA (OAB: RJ 174.180)

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Seguradora. Envio de informações do FIP/SUSEP com atraso. Infração materializada. Ausência no Termo de Representação das circunstâncias antecedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE ORIGINAL: multa R\$34.000,00

BASE NORMATIVA: Artigo 110 da Circular SUSEP nº 517/2015 c/c Artigos 36 e 88 do Decreto-Lei nº 73/1966

ACÓRDÃO CRSNSP 7168/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização conhecer do recurso de Companhia Excelsior de Seguros e, por maioria, nos termos do voto da Relatora, dar-lhe parcial provimento para expurgar a majoração da multa por antecedentes, bem assim afastar a oposição de atenuantes, resultando em valor final de multa de R\$20.000,00. Vencido o Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos, que divergiu tão somente para votar pela manutenção dos atenuantes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Robson Carlos dos Santos Braga (art. 18, §7º, do RICRSNSP), Washington Luis Bezerra da Silva, Adriana Teixeira de Toledo, José Antônio Maia Piñeiro, Thompson da Gama Moret Santos (art. 11 caput, inc. X, do RICRSNSP), Simone Pereira Negrão, Vivien Lys Porto Ferreira da Silva, Ronaldo Guimarães Gallo e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Ausente, justificadamente, a Conselheira Carmen Diva Beltrão Monteiro. Atuou o Procurador da Fazenda Nacional Euler Barros Ferreira Lopes.

Sessão por videoconferência em 27 de maio de 2021

Documento assinado eletronicamente
ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO
Presidente do CRSNSP



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Teixeira de Toledo, Conselheiro(a) Presidente**, em 28/06/2021, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16757093** e o código CRC **A5FAE387**.



Processo nº 15414.622553/2017-80

RECORRENTES: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (33.xxx.xxx/xxxx-92)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: SIMONE PEREIRA NEGRÃO

Modalidade(s) de Julgamento: () Virtual (X) Videoconferência (X) Presencial

RELATÓRIO

Trata-se de Representação (fls. 01/02) lavrada em face de Companhia Excelsior de Seguros, por não enviar as informações do FIP Estatístico (quadro 378) referente ao mês Outubro/2016 dentro do prazo definido na norma. A data limite para transmissão foi 28/11/2016, mas a entidade transmitiu sua primeira carga válida em 20/12/2016 – fls. 05.

Regularmente intimada, a Sociedade apresentou defesa administrativa às fls. 40/54, alegando, em suma: a) Requer seja aplicado o contido no Artigo 2º, §4º-A da Resolução CNSP nº 243/2011 e desde logo o arquivamento do processo em virtude da comprovada inexistência de justo motivo para a continuidade do feito (fls. 2-5 e 14); b) Requer que seja reconhecida a ausência de interesse público na penalidade que se propõe, sendo certo que a manutenção da Representação viola flagrantemente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que a suposta infração não causou qualquer prejuízo à sociedade, aos contribuintes ou à atividade fiscalizatória, não havendo nenhum interesse público na aplicação da penalidade que ora se propõe; c) Requer que sejam acolhidas as razões de mérito, sendo declarada a total insubsistência da Representação (fls. 9 a 14); d). Eventualmente, caso seja mantida a aplicação da penalidade de multa, que seja concedida a circunstância atenuante prevista no Artigo 12, II da Resolução CNSP Nº 243/11, por ter evitado as consequências da suposta infração até o julgamento em primeira instância.

Os Relatórios de Reincidências e Antecedentes na conduta foram apresentados às fls. 66/72 e 78/81, não sendo mencionado no Termo de Representação as circunstâncias antecedentes, tendo sido a relação anexada após a defesa administrativa da Recorrente às fls. 40/54.

O SUSEP/DIR1/CGJUL/COAIP Nº 285/2019 ofertado às fls. 73/77, opina pela subsistência da Representação, por infração ao art. 110 da Circular SUSEP 517/15 c/c os artigos 36 e 88 do Decreto-Lei nº 73/1966, aplicando-se a penalidade prevista no art. 36 da Res. CNSP nº 243/2011, ressaltando que a infração se encontra demonstrada nos autos, haja vista que a Sociedade encaminhou o quadro 378 do FIP Estatístico (mês de referência Outubro de 2016), apenas em 20/12/2016, quando o prazo já havia se esgotado em 28/11/2016.

Através do Termo de Julgamento de fls. 84, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação contra a Companhia Excelsior de Seguros, na forma do disposto no artigo 9º e considerando as circunstâncias administrativas previstas no artigo 10, ambos, da Resolução CNSP n.º 243, de 2011; aplicando a multa prevista no artigo 37 da citada norma, considerando a atenuante prevista no

inciso II do artigo 12 da referida Resolução, e considerando a reincidência apurada através do relatório de reincidências no documento n.º 0577062, no valor final de R\$ 34.000,00 (Pena base R\$ 10.000,00 + R\$ 9.000,00 pelos antecedentes – R\$ 2.000,00 pelas atenuantes e elevado ao dobro em razão da reincidência).

Devidamente intimada da referida decisão, a Cia interpôs Recurso às fls. 111/121, renovando os termos da defesa anterior, alegando não ter havido prejuízo e a irregularidade ter sido sanada antes da lavratura do PAS, pugnando pelo provimento total do Recurso. Destacou que o valor da multa aplicada pela Autarquia não considerou os princípios da motivação, da razoabilidade ou proporcionalidade, tendo sido aplicado uma penalidade exorbitante.

O PARECER ELETRÔNICO SUSEP/DIR1/CGJUL/CJUL1 N° 95/2020 (fls. 129) atesta a tempestividade do Recurso apresentado, opinando pela manutenção da penalidade.

A douta representação da Fazenda Nacional não foi instada a se manifestar.

É o relatório.

Simone Pereira Negrão – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Pereira Negrão, Conselheiro(a)**, em 06/04/2021, às 06:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14811036** e o código CRC **45B502BA**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.622553/2017-80

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (XX.054.XXX/XXXX-92)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: SIMONE PEREIRA NEGRÃO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Seguradora. Envio de informações do FIP/SUSEP com atraso. Infração materializada. Ausência no Termo de Representação das circunstâncias antecedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece conhecimento.

II - Mérito

Analisando os autos, trata-se de Recurso interposto pela Companhia Excelsior de Seguros em face da decisão da Autarquia às fls. 84, que julgou subsistente a representação aplicando a sanção de Multa, com fulcro no artigo 37 da citada norma, considerando a atenuante prevista no inciso II do artigo 12 da referida Resolução, e considerando a reincidência apurada através do relatório de reincidências no documento n.º 0577062, no valor final de R\$ 34.000,00 (Pena base R\$ 10.000,00 + R\$ 9.000,00 pelos antecedentes – R\$ 2.000,00 pelas atenuantes e elevado ao dobro em razão da reincidência).

A representação foi lavrada às fls. 01/02 em razão da Recorrente ter enviado o quadro do FIP n.º 378, referente ao mês de Outubro/2016 com atraso, nos termos do artigo 110 da Circular SUSEP n.º 517/2015 c/c os artigos 36 e 88 do Decreto-Lei n.º 73/1966. A data limite para transmissão foi 28/11/2016, mas a entidade transmitiu sua primeira carga válida em 20/12/2016 – fls. 05.

A Recorrente ratificou em seu recurso às fls. 111/121 os argumentos trazidos na defesa administrativa, notadamente quanto ao fato de não ter havido prejuízo e a irregularidade ter sido sanada antes da lavratura do PAS, pugnando pelo provimento total do Recurso. Destacou que o valor da multa aplicada pela Autarquia não considerou os princípios da motivação, da razoabilidade ou proporcionalidade, tendo sido aplicado uma penalidade exorbitante.

Todavia, observo que o documento de fls. 05, demonstra, claramente, o envio com atraso do quadro FIP supracitado, restando, assim, comprovada a materialidade da infração.

Neste sentido, coaduno com a opinião exarada no Parecer Técnico de fls. 73/77, de que a infração restou materializada nos autos, julgando subsistente a Representação.

Por outro lado, entendo que o valor total da multa se encontra acima dos critérios legais. Isso porque a Fiscalização somente apresentou o relatório de antecedentes às fls. 66/72 e 78/81, ou seja, posteriormente à apresentação da defesa administrativa de fls. 40/54, sem que a Cia. pudesse contraditar as informações ali contidas. Assim, entendo pelo expurgo da majoração da pena pelos antecedentes ao calcular a dosimetria da multa, em face da previsão contida no inciso VII do art. 100 da Resolução CNSP n.º 243/2011 com a redação dada pela Circular SUSEP n.º 331/2015, normativos vigentes à época da apuração dos fatos e até a apresentação do Recurso.

Cabe ressaltar que a Autarquia considerou e aplicou no cálculo da dosimetria circunstância atenuante. Porém, tal aplicação, após a retirada do valor referente à antecedente, não poderá ser realizada, uma vez que a multa ficaria em valor abaixo ao mínimo previsto do tipo na norma legal. Frisa-se, entretanto, que a Recorrente não será prejudicada, uma vez que o valor final da multa será reduzido.

Assim, entendo pelo expurgo da majoração da pena pelos antecedentes, haja vista que não foram citados no Termo de Representação, conforme determinava a Resolução CNSP n.º 243/2011.

III - Conclusão

Diante do exposto, manifesto voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso para (i) expurgar a majoração pelos antecedentes, uma vez que não informados na Representação, (ii) afastar a aplicação da atenuante, já que assim a pena ficaria abaixo do mínimo previsto do tipo, (iii) mantendo a majoração da multa em virtude das reincidências apuradas elevada ao dobro, fixando-se a multa no seguinte valor:

Pena base R\$ 10.000,00 elevada ao dobro, resultando no valor final de \$ 20.000,00, pelas razões aduzidas.

É o voto.

Simone Pereira Negrão – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Pereira Negrão, Conselheiro(a)**, em 05/06/2021, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14811057** e o código CRC **E6BF8389**.
